



Edição nº 43 – Ano 2020

26/05/2020

## 5ª Sessão do Plenário do CNMP por Videoconferência – 26/05/2020

### PROCESSOS JULGADOS

#### Proposição nº 1.00341/2020-54 – Rel. Sandra Krieger

RECOMENDAÇÃO. ORIENTAÇÃO AOS RAMOS E ÀS UNIDADES DO MP A ADOTAREM MEDIDAS PARA O INCREMENTO DE INSUMOS DE SAÚDE, MEDIANTE PARCERIAS. OBJETIVO DE MINIMIZAR OS IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19. REFERENDO DA RECOMENDAÇÃO Nº 72, COM ALTERAÇÕES. 1. Proposta de Recomendação apresentada em 23/4/2020 com vistas a orientar os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro a adotarem medidas para o incremento de insumos de saúde, mediante parcerias, com objetivo de minimizar os impactos da pandemia de Covid-19. 2. Aprovação pelo Presidente do CNMP da emissão da Recomendação nº 72, *ad referendum* do Plenário desta Casa, conforme autoriza o art. 12, inc. XXVIII, do RICNMP, haja vista a urgência da questão. 3. Em 26/5/2020, por ocasião da 5ª Sessão por Videoconferência de 2020, a Recomendação foi referendada com os aprimoramentos propostos pelo Conselheiro Marcelo Weitzel e acatados pelo Plenário por unanimidade. 4. Referendo da Recomendação CNMP nº 72, com alterações, em conformidade com a decisão Plenária.

**O Conselho, por unanimidade, referendou a proposição, nos termos do voto da relatora.**

#### Reclamação Disciplinar nº 1.00827/2019-03 - Rel. Rinaldo Reis

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. NATUREZA JURÍDICA DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CNMP. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE SUPOSTO MAU USO DE REDE SOCIAL (TWITTER). COMPARTILHAMENTO DE TUÍTE DE AUTORIA DE TERCEIRO CONTENDO DISCURSO DE ÓDIO E DE APOLOGIA AO CRIME. OFENSA À HONRA DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MANTER CONDUITA PÚBLICA E PARTICULAR ILIBADA, BEM COMO EM ZELAR PELO PRESTÍGIO DOS PODERES DA UNIÃO, RESPEITANDO-SE A DIGNIDADE DOS SEUS INTEGRANTES. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA INFRACIONAL E DA SUA RESPECTIVA AUTORIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DA CONDUITA. PRODUÇÃO PROBATÓRIA APROFUNDADA QUE DEVE SER REALIZADA EM MOMENTO OPORTUNO. MANUTENÇÃO DE OBSERVÂNCIA AOS DEVERES FUNCIONAIS MESMO DURANTE PERÍODOS DE LICENÇAS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Em consonância com o art. 130-A, § 2º, inciso III da CF/88, o CNMP possui legitimidade para a apreciação originária, autônoma, concorrente e independente de atos de transgressão disciplinar dos Membros do Ministério Público brasileiro. 2. Reserva-se ao Processo Administrativo Disciplinar o momento oportuno para a comprovação de teses que envolvem ampla produção probatória. 3. O compartilhamento de referências, em tese,

Edição nº 43 – Ano 2020

26/05/2020

desrespeitosas e marcadas pela apologia ao crime, que configurariam discurso de ódio e ataque pessoal e ofensivo à honra de Ministro do Supremo Tribunal Federal, por meio de sua rede social Twitter, violaria os deveres funcionais previstos na Lei Orgânica de regência à qual se submete, extrapolando o direito à crítica. 4. O período de afastamento propiciado pela licença para tratamento de saúde não faz romper o liame público que prende o Membro do Ministério Público à sua Instituição, não sendo permitida, portanto, a prática de atos ofensivos e de menoscabo às autoridades públicas. 5. Presença de indícios suficientes do cometimento das infrações disciplinares de violação aos deveres de (i) manter conduta ilibada e irrepreensível na vida pública e particular, guardando decoro pessoal, e (ii) zelar pelo prestígio dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios, bem como das Funções Essenciais à Justiça, respeitando suas prerrogativas e a dignidade de seus integrantes; 6. Inobservada, em tese, a Recomendação nº 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público; 7. Evidenciados indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração funcional, sendo imperiosa a instauração de processo administrativo disciplinar, ad referendum do Plenário do CNMP, com base no artigo 77, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP), com recomendação de aplicação da pena de censura, em razão da reincidência específica da conduta. 8. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do

Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

**O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de membro do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator.**

### **Reclamação Disciplinar nº 1.00655/2019-69 (Recurso Interno) - Rel. Silvio Amorim**

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTA ATUAÇÃO NO SENTIDO DE INDUZIR O PODER JUDICIÁRIO A ERRO E DE DAR CAUSA A NULIDADES NO CURSO DE PROCESSO JUDICIAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PELA CORREGEDORIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.**

### **Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00635/2019-70 - Rel. Luciano Maia**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MANIFESTAÇÃO NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. AFRONTA AO PODER

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



**Edição nº 43 – Ano 2020**

**26/05/2020**

LEGISLATIVO FEDERAL E AO SISTEMA DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. EXCESSO DE LINGUAGEM E EXTRAPOLAÇÃO DE DIREITO DE CRÍTICA. VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL DE GUARDAR DECORO PESSOAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRELIMINAR DE RETRATAÇÃO REJEITADA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA. 1. Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado a partir da Portaria CNMP-CN nº 82, de 31 de maio de 2019, para apuração de eventuais faltas funcionais atribuídas à Procuradora Regional do Trabalho, apuradas no bojo da Reclamação Disciplinar nº 1.00319/2019-99. 2. O Representante Ministerial deve pautar suas manifestações pelo respeito às garantias constitucionais não menos essenciais, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. Nesse viés, o direito de livre expressão e de crítica do Membro do Ministério Público deve observar as vedações legais e os deveres funcionais que lhe são impostos. 3. Ao publicar em conta própria de mídia social (Instagram), de abrangência mundial, com consciência e vontade, em 26 de abril de 2019, que o Presidente da Câmara dos Deputados receberia vantagem indevida em dinheiro, por meio de valise repleta de cédulas, em troca de apoio político do Presidente da República, a processada, com manifesto excesso de linguagem, imputou a prática de crime de corrupção passiva a Chefe de Poder constituído e maculou a honra do Parlamento e de seus integrantes, bem como atentou contra a legitimidade do sistema

democrático brasileiro. 4. A natureza do teor do conteúdo publicado - material leviano e irrefletido, destituído de respaldo em fatos sérios e relevantes - impede o reconhecimento da ausência da intenção de ofender (ausência de dolo). Em verdade, de uma publicação cujo conteúdo é desarrazoado e destituído de parâmetros mínimos de civilidade, só é possível extrair o ataque e a ofensa à instituição do Poder Legislativo Federal e ao seu representante. 5. Também por constituir inexoravelmente ataque pessoal e insinuação genérica e desprovida de fundamento sério e relevante quanto à conduta funcional do representante do parlamento e da atuação institucional do Poder Legislativo Nacional, a manifestação não se encontra resguardada pelo direito à liberdade de expressão e de crítica. 6. A versão apresentada pela defesa para justificar a postagem não encontra respaldo na imagem publicada, que escancara a satisfação do representante do Legislativo com uma maleta repleta de notas de cem reais. Manifestação que sugere que o Presidente da Câmara dos Deputados receberia vantagem indevida em dinheiro, por meio de uma valise repleta de cédulas, em troca de apoio político ao Presidente da República. 7. Agente ministerial que deixou de observar o dever funcional de guardar decoro pessoal, realizando conduta inaceitável para um Membro do Ministério Público e incompatível com o exercício do cargo por ela investido. 8. Inobservância da Recomendação n. 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, restando configurado o uso abusivo da liberdade

Edição nº 43 – Ano 2020

26/05/2020

de expressão. Violação do dever funcional de guardar decoro pessoal (art. 236, X da LC n. 75/1993). 9. Preliminar de retratação rejeitada. O bem jurídico tutelado neste feito – honorabilidade de representante e de órgão do Poder Legislativo Nacional e, em última instância, a legitimidade do sistema democrático brasileiro – é indisponível e, portanto, indiferente à retratação, instituto que, ademais, não tem respaldo no âmbito da Lei Orgânica do Ministério Público da União. Distinção que se impõe em relação ao processo administrativo disciplinar nº 1.00257/2020-95 que julgado monocraticamente, ainda não transitou em julgado. 10. PROCEDÊNCIA do presente Processo Administrativo Disciplinar. 11. Aplicação da pena de CENSURA que se justifica, nos termos do que dispõe o artigo 240, II, *in fine*, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), constatado o descumprimento do dever legal. 12. Prejudicado o recurso interno interposto no dia 17 de março de 2020 e improcedente o recurso interno interposto no dia 22 de maio de 2020, na parte em que conhecido.

**O Conselho, por maioria, julgou procedente o Processo Administrativo Disciplinar. Por unanimidade, acordam os Conselheiros em rejeitar a preliminar de retratação e, na dosimetria da pena, em aplicar a penalidade de censura, nos termos do voto do Relator, que também julgou prejudicado o recurso interno interposto no dia 17 de março de 2020 e improcedente o recurso interno interposto no dia 22 de maio de 2020, na parte em que conhecido.**

### **Reclamação Disciplinar nº 1.00969/2019-34 - Rel. Rinaldo Reis**

Processo Sigiloso

**O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator.**

### **Reclamação Disciplinar nº 1.00044/2020-09 - Rel. Rinaldo Reis**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MANIFESTAÇÃO PROMOVIDA NA REDE SOCIAL FACEBOOK, DIRIGIDA A DEPUTADO FEDERAL. CONTEÚDO OFENSIVO E DIFAMATÓRIO. INCITAÇÃO DO ÓDIO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE MANTER CONDUTA ILIBADA E COMPATÍVEL COM O CARGO E DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. VIOLAÇÃO DO DEVER ÉTICO DE NÃO EXPRESSAR PUBLICAMENTE OPINIÃO A RESPEITO DA HONORABILIDADE DE OUTRAS AUTORIDADES. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 77, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. 1 – Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada em face de manifestações e postagens em rede social (Facebook) dirigidas a Deputado Federal com conteúdo, em tese, ofensivo e difamatório. 2 – Prática, em tese, da infração disciplinar descrita no artigo 124, incisos I e XII, por

Edição nº 43 – Ano 2020

26/05/2020

força do descumprimento dos deveres legais dispostos no artigo 119, incisos I e II, e do dever ético expresso no artigo 120, inciso VII, alínea “b”, todos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008. 3 – Possível violação dos deveres funcionais de manter conduta ilibada e compatível com o cargo e de zelar pelo prestígio da justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, bem como possível violação do dever ético de não expressar publicamente opinião a respeito da honorabilidade de outras autoridades. 4 – Imperiosa a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, *ad referendum* do Plenário do CNMP, com base no artigo 77, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP. 5 - Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

**O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do voto do relator.**

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00449/2019-68 - Rel. Silvio Amorim**

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no Sistema Elo.

**O Conselho, à unanimidade, julgou procedente o Processo Administrativo disciplinar para aplicar a pena de advertência, nos termos do voto do Relator.**

**Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.000226/2014-14 (Embargos de Declaração) - Rel. Marcelo Weitzel**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ALEGADA OMISSÃO AO NÃO SE RECONHECER PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA JÁ EXAMINADA QUANDO DO REFERENDO DO PLENÁRIO DO CNMP E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL A SER CONSIDERADO PARA A PRESCRIÇÃO É CONTIDO NA LEGISLAÇÃO PENAL. NÃO PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.**

**Reclamação Disciplinar nº 1.00043/2019-94 (Embargos de Declaração) - Rel. Rinaldo Reis**

Processo Sigiloso.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.**

**Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00760/2019-70 (Recurso Interno) - Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

RECURSO INTERNO EM REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO DA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. RECURSO TEMPESTIVO. CONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE DE REVISÃO DISCIPLINAR EM FACE DAS DECISÕES DO

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 43 – Ano 2020

26/05/2020

PLENÁRIO DO PRÓPRIO CNMP. IDENTIDADE DOS PEDIDOS FORMULADOS EM SEDE DE RPD E MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O STF E COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 08/2018 DO CNMP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. Recurso Interno que pretende reformar decisão que arquivou monocraticamente a Revisão de Processo Disciplinar, com fundamento na inadmissibilidade de se formular pedido de revisão de decisão proferida pelo próprio Plenário do CNMP, sob pena de estar se admitindo, por via reflexa, recurso administrativo não albergado pela CF e pelo Regimento Interno do Conselho Nacional. 2. Recurso tempestivo. Apresentação dentro do quinquídio previsto no art. 154 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. 3. As razões do recurso estão fulcradas nos próprios fundamentos do indeferimento monocrático, não sendo suficientes para ensejar reforma da decisão recorrida. 4. Recurso Interno conhecido e desprovido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.**

**Proposição nº 1.00130/2020-85 – Rel. Sebastião Caixeta**

PROPOSIÇÃO. EMENDA REGIMENTAL. ALTERAÇÃO DO ART. 90 DO RICNMP PARA DISPOR SOBRE A PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DE PRAZO DE CONCLUSÃO DOS PROCESSOS

ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES A PARTIR DA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA PARA JULGAMENTO. APROVAÇÃO. I – Trata-se de proposição de autoria do Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo que traz à apreciação do Plenário do CNMP proposta de emenda regimental para alterar a redação do art. 90 do RICNMP para dispor sobre a prorrogação automática do prazo de conclusão dos processos administrativos disciplinares a partir da inclusão do feito em pauta para julgamento. II – A Emenda serve ao propósito de racionalizar e desburocratizar o procedimento disciplinar regimental, eliminando atos desnecessários, em consonância com o disposto no art. 5º, I, da Lei nº 13.726/2018. III – A ressalva cinge-se à fase de julgamento, quando o feito já está incluído em pauta, pronto para julgamento, mas este não ocorre por motivos inerentes à própria sistemática de formação de decisões do órgão colegiado. IV – A fundamentação da prorrogação, após a inclusão do feito em pauta, estando ele pronto para julgamento, é implícita, sendo desnecessária sua exposição expressa por decisão do Relator e referendo do Plenário, na forma do caput do art. 90. V – É importante asseverar, por outro lado, que o controle dos prazos prescricionais – já que o escoamento desses, sim, pode resultar em prejuízo para a persecução disciplinar – não deve ser deixado de lado em qualquer momento do trâmite processual, esteja o processo incluído em pauta ou não. VI – Aprovação da Proposição.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposição, nos termos do voto do relator.**

Edição nº 43 – Ano 2020

26/05/2020

**Pedido de Providências nº 1.00576/2019-76 (Embargos de Declaração) – Rel. Fernanda Marinela**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FALTA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embora o demandante não tenha declarado expressamente a que título se insurgiu, considerando-se que o único recurso cabível em face do Recurso Interno é o de embargos declaratórios, nos termos do Art. 6º do Regimento Interno do CNMP (Art. 6º Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso, salvo embargos de declaração), dessa forma está sendo recebido. 2. Nas razões recursais, o recorrente apenas manifesta inconformismo com a decisão, sem apontar a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme exigência do art. 156 do Regimento Interno do CNMP, não merecendo, portanto, prosperar a demanda. 3. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para reexame da matéria devidamente apreciada e decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados.

**O Conselho, por unanimidade, rejeitou os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Relatora.**

**Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00701/2019-57 (Recurso Interno) – Rel. Sandra Krieger**

RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAMOTI/CE. INQUÉRITOS POLICIAIS E INQUÉRITOS CIVIS COM EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE SUFICIENTES PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR E REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO. PROVIMENTO. 1. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo instaurada para apurar a inércia da Promotoria de Justiça de Paramoti/CE em face de representações formuladas a respeito de supostas irregularidades praticadas no âmbito do Poder Executivo e Legislativo municipal. 2. Excesso de prazo na condução de Inquéritos Policiais e Inquéritos Civis, sem que se possa concluir pela existência de indícios suficientes de materialidade quanto ao cometimento de infração funcional. 3. O julgamento procedente de RIEP não implica necessariamente na instauração de Processo Administrativo Disciplinar, haja vista a inexistência de indícios suficientes de materialidade de falta funcional. 4. Constatado o excesso injustificado de prazo sem que se possa, de pronto, atribuí-lo ao Membro do Ministério Público, o Conselho Nacional pode determinar a instauração de Correição ou outros procedimentos de apuração com o objetivo de examinar, dentre outras questões, a regularidade e eficiência do serviço,

Edição nº 43 – Ano 2020

26/05/2020

bem como eventuais dificuldades estruturais do ofício. 5. É adequado que a regularidade da conduta funcional da Promotora seja apreciada no âmbito de Reclamação Disciplinar a ser instaurada na Corregedoria Nacional, mormente considerando que a Representação por Inércia ou Excesso de Prazo é uma classe processual de rito mais célere e de instrução probatória sumária. 6. Necessidade de a regularidade dos procedimentos em tramitação na Promotoria de Paramoti e situação da unidade ser apreciada no âmbito de Correição a ser realizada pela Corregedoria-Geral do MP/CE no prazo de 90 dias, com posterior encaminhamento das conclusões da correição ao CNMP. 7. Recurso Interno conhecido e provido.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao Recurso Interno, nos termos do Voto da Relatora.**

### **Pedido de Providências nº 1.00716/2019-70 (Embargos de Declaração) – Rel. Luciano Maia**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OPOSIÇÃO DE NOVA IMPUGNAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO JÁ EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. AUSENTES. RECURSO QUE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DOS EMBARGOS E DO RECURSO INTERNO ANTERIORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E, NO MÉRITO, REJEITADOS. 1. Trata-se de nova impugnação oposta contra acórdão que, motivadamente, negou provimento

aos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou improvido o recurso interno contra decisão monocrática de arquivamento de pedido de providências com fundamento no artigo 43, IX, b do RI/CNMP. 2. Em suas razões recursais, o embargante reitera o argumento aduzido nos embargos anteriormente opostos, qual seja, a suposta omissão na análise da pretensão lançada na inicial no sentido de que o Ministério Público do Estado de São Paulo ter-se-ia quedado inerte diante de prática de crimes perpetrados no contexto de arrematação judicial relacionada ao mandado de segurança nº 2159091-73.2015.8.26.0000. 3. Ausente, na espécie dos autos, qualquer dos pressupostos de embargabilidade referidos no art. 156, do RICNMP. 4. Admite-se a oposição de segundos embargos de declaração, desde que os vícios neles apontados sejam relacionados ao julgamento dos primeiros embargos e não quando se volta a repisar o que já foi refutado no julgamento dos primeiros aclaratórios. Precedentes do STF. 5. Pretensão que revela interesse de discussão de matéria preclusa, porquanto já apreciada e, motivadamente, repelida pelo Plenário deste CNMP, no julgamento do recurso interno e, de novo, no julgamento dos primeiros embargos de declaração. 6. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados, determinando-se a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata do processo após a publicação do acórdão.

**O Conselho, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes**





Edição nº 43 – Ano 2020

26/05/2020

**provimento, nos termos do voto do Relator.**

**Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00220/2020-76 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ELEIÇÃO PARA FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA O CARGO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR. UTILIZAÇÃO DO SOFTWARE DENOMINADO “SISTEMA DE VOTAÇÃO - VOTUS”, CEDIDO PELO MPDFT AO MPM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO RESULTADO NA FASE ADMINISTRATIVA DO CERTAME. INDEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR. EXERCÍCIO DO CONTROLE VERTICAL DO CNMP. MÉRITO. AUDITORIAS TÉCNICAS VALIDANDO O RESULTADO DO PLEITO. IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NO SISTEMA QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE ALTERAR O RESULTADO FINAL. NOMEAÇÃO DO PGJM ENTRE OS MEMBROS INTEGRANTES DA LISTA TRÍPLICE. PODER DISCRICIONÁRIO DO PGR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DOS 3 (TRÊS) ÚNICOS CANDIDATOS INTERESSADOS. POSSE DO PROCURADOR DE JUSTIÇA MILITAR NOMEADO PELO PGR. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado com o fito de apurar suposta irregularidade na eleição ocorrida em 25 de março de 2020 para formação da lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça Militar. 2. Segundo alegado na inicial, após proclamado o resultado da eleição para formação da lista tríplice

ao cargo de PGJM, 3 (três) membros do *Parquet* de armas externaram insatisfação diretamente ao Requerente quanto à suposta falha do sistema *Votus* utilizado para o exercício do sufrágio. 3. Ausência de impugnação do resultado da proclamação dos eleitos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido na Resolução nº 105/2019, do CSMPM, não se demonstrando qualquer fator impeditivo para tanto. 4. Liminar indeferida, não havendo interposição de recurso. 5. Exercício do controle vertical deste CNMP, instando a análise do mérito da controvérsia. 6. Auditorias técnicas identificando inconsistência no sistema em razão de “falha humana” na programação de comando do software *Votus* que, no entanto, nada interferiu na consolidação do resultado final da eleição em apreço. 7. Incomprovado qualquer indício de fraude, de conspiração ou de manipulação do resultado do pleito, a obstar ou inviabilizar o reconhecimento da validade do certame. 8. Poder discricionário do Procurador-Geral da República de nomear um dos 3 (três) integrantes da lista tríplice, *ex vi* do art. 121, da LC 75/93, não se vislumbrando qualquer prejuízo aos candidatos interessados. 9. Superveniência da posse do atual Procurador-Geral de Justiça Militar, resultando na produção de situação jurídica consolidada, incabível de reversão, à luz dos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança legítima. 10. Improcedência do presente Procedimento de Controle Administrativo.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o procedimento, nos termos do**

Edição nº 43 – Ano 2020

26/05/2020

### voto do Relator.

#### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00261/2020-08 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REQUERIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÕES CONCERNENTES A PROCEDIMENTOS QUE TRATAM DE VIOLÊNCIA CONTRA MEMBROS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE SIGILO CARACTERIZADA. ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR PREJUDICADA. REJEIÇÃO DOS PEDIDOS (PRINCIPAL E ALTERNATIVO) CONTROLE VERTICAL EXERCIDO PELO CNMP. INSUBSISTÊNCIA DA CAUSA PATENTI EM TELA E APRECIÇÃO DO PLEITO MERITÓRIO EM JUÍZO DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado em face do Secretário Geral do Ministério Público da União que indeferiu o pedido de acesso à informação formulado perante a Central de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). 2. No caso, o interessado formalizou pedido de acesso a dados concernentes a procedimentos instauradas para investigar ou monitorar ameaças perpetradas ou violências concretas realizadas contra membros do Ministério Público Federal. 3. Pedido de informações analisado primeiramente pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal (SPPEA/SG/MPF), após remetido à Secretaria de Segurança Institucional,

tendo em vista se tratar de matéria afeta à questão de segurança de membros, restando o pleito indeferido sob a assertiva da natureza sensível dos dados. 4. Interposto recurso contra tal negativa, restou improvido pelo Excelentíssimo Sr. Secretário-Geral do Ministério Público da União, mantendo-se o caráter sigiloso das informações, sob a fundamento do acesso envolver risco à segurança dos membros e da própria Instituição. 5. O direito ao acesso à informação está previsto no art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, da Constituição Federal, sendo regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). 6. Contudo, embora a publicidade seja a regra, a Lei de Acesso à Informação ressalva o sigilo das informações imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado, bem como o dever dos órgãos e entidades do poder público em proteger a informação considerada sigilosa. 7. *In casu*, as informações requeridas refletem situações altamente sensíveis à Administração Pública sob a ótica da segurança orgânica e de seu pessoal, pois relacionam-se a investigações de condutas criminosas graves e merecem condução prioritária e segura, na medida em que sua publicização tem aptidão real para colocar em risco a segurança da Instituição, dos membros do Ministério Público Federal e de seus familiares como, também, comprometer atividades de inteligência, de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. 8. Inteligência dos artigos 4º, inciso III e art. 6º, inciso III, da Lei de Acesso à Informação c/c art. 3º, inciso III, da Resolução

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 43 – Ano 2020

26/05/2020

CNMP nº 89, de 2012, que determina a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. 9. Análise da pretensão liminar prejudicada. Causa pronta para o julgamento. Desnecessidade de produção de outras provas. 10. Insustentabilidade da causa *patenti* em tela e apreciação do pleito meritório em juízo de cognição exauriente que resulta, via de consequência, também na rejeição do pedido alternativo. 11. Improcedência do presente Procedimento de Controle Administrativo.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o procedimento, nos termos do voto do Relator.**

## **Proposição nº 1.00512/2018-94 – Rel. Sebastião Caixeta**

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 135/2016. PREENCHIMENTO DE CAMPOS DO CADASTRO NACIONAL DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REJEIÇÃO DA PROPOSIÇÃO. I – Trata-se de Proposição por meio da qual se pretende inserir os parágrafos 4º, 5º e 6º no artigo 2º da Resolução CNMP n.º 135, de 26 de janeiro de 2016, que versa sobre o preenchimento dos campos de taxonomia do Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – CNDV. II – Por meio dos acréscimos, objetiva-se estabelecer, de forma expressa, a possibilidade de acompanhamento correccional do cumprimento do

dever de inserção de dados no CNVD e de instauração de representação por inércia ou por excesso de prazo em face de membro ou servidor do Ministério Público na hipótese de as informações não serem fornecidas no percentual mínimo estabelecido pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais – CDDF, conferindo-se, assim, maior efetividade às regras estabelecidas na Resolução CNMP n.º 135/2016. III – Conforme o Plenário do CNMP decidiu recentemente em relação a outros atos normativos similares, também em relação ao procedimento em epígrafe é oportuna a sua rejeição, tendo em vista a compreensão da atual composição de ponderar, com mais profundidade e serenidade, as prognoses normativas, na linha da Proposição nº 1.00850/2019-07 (aprova o processo de regulamentação no âmbito do CNMP), apresentada pelo Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues, na 1ª Sessão Extraordinária de 2019. IV – Proposição rejeitada. Envio dos autos ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 256, de 13 de dezembro de 2019.

**O Conselho, por unanimidade, rejeitou a Proposição, com encaminhamento dos autos ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 256, de 13 de dezembro de 2019, nos termos do voto do Conselheiro Relator.**

## **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00960/2019-41 (Recurso Interno) – Rel. Otávio Luiz**

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO

Edição nº 43 – Ano 2020

26/05/2020

PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRETENSÃO DE INTERVENÇÃO NA AUTO-ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESTRITA AO CONTROLE EXTERNO DE JURIDICIDADE NOS TERMOS DO ART. 130-A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Recurso Interno interposto em face de decisão monocrática de arquivamento proferida com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea “b”, do Regimento Interno deste Conselho Nacional, cuja pretensão é a mudança da redação do §10, do art. 1º, da Resolução PGJ nº 72, de 18 de outubro de 2006. 2. Dispositivo impugnado que, segundo o recorrente, faculta que as Promotorias de Justiça Especializadas escolham casos nos quais atuarão, o que geraria sobrecarga das Promotorias de Justiça Criminais do MP/MG; sobreposição de apurações; duplicidade de gastos com perícias e possibilitaria atuações dissonantes de membros. 3. Pretensão julgada manifestamente improcedente, por representar invasão do CNMP na capacidade de auto-organização do órgão ministerial, conforme critérios de conveniência e oportunidade e, conseqüentemente, afronta ao art. 127, §2º, da CF/88. 4. Recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida, o que justifica a manutenção do veredito por seus próprios fundamentos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1292667/PE, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF - 5ª Região), Quarta Turma, j. 11/9/2018, DJe 18/09/2018; AgRg no AREsp

529.087/SC, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF - 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 13/10/2015) e deste Conselho Nacional do Ministério Público (RI em RD nº 1.00666/2018-77, Rel. Cons. Leonardo Accioly da Silva, Plenário, j. 27/11/2018; RI em PP nº 1.00451/2017-93, Rel. Cons. Sebastião Vieira Caixeta, Plenário, j. 16/11/2017). 5. Recurso conhecido e não provido. **O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou provimento, nos termos do voto do relator.**

### **Reclamação Disciplinar nº 1.00111/2020-40 (Embargos de Declaração) - Rel. Otavio Luiz**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OMISSÃO E OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. 1. A omissão que justifica a oposição dos Embargos de Declaração ocorre quando o juiz ou o tribunal deveria ter decidido determinada questão e não o fez. A obscuridade, por sua vez, remete à uma decisão cujo teor impede a formação de acordos semânticos, o que dificulta sua compreensão. 2. O objeto do Recurso Interno, portanto, foi totalmente analisado com a devida cautela e obedecidas as normas regimentais deste Conselho. 3. As razões recursais apresentadas demonstram que o Embargante pretende a rediscussão da questão, o que é vedado pelo Enunciado CNMP nº 10/2016. Precedentes do STJ e do CNMP. 4. Embargos de Declaração

Edição nº 43 – Ano 2020

26/05/2020

conhecidos e rejeitados, determinando-se a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata do processo após a publicação do acórdão.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitou-lhes, determinando-se a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata do processo após a publicação do acórdão, nos termos do voto do relator.**

### **Pedido de Providências nº 1.00094/2020-31 (Embargos de Declaração) - Rel. Otavio Luiz**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Voto condutor do acórdão embargado que apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução do litígio, negando provimento ao Recurso Interno interposto em face de decisão monocrática. 2. A pretensão quanto à instauração de processo disciplinar contra a embargada não foi requerida na petição inicial e no Recurso Interno e, desse modo, não pode ser conhecida em sede de Embargos de Declaração, sendo incabível a inovação nesta fase processual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF, ARE 820146 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 19/8/2014, DJe 28/8/2014), do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1413689/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j.

10/6/2014, DJe 17/6/2014) e deste Conselho Nacional do Ministério Público (RI em PCA nº 1.00303/2015-52, Rel. Cons. Fábio Bastos Stica, Plenário, j. 9/8/2016, p. 18/8/2016). 3. Não existindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 156 da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), não devem ser acolhidos os Embargos de Declaração. 4. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração no Recurso Interno em Pedido de Providências, e, no mérito, rejeitou-lhes, nos termos do voto do relator.**

## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00224/2020-90 – Rel. Marcelo Weitzel**

**Após o voto do Relator, no sentido de julgar o pedido parcialmente procedente, pediu vista o Conselheiro Rinaldo Reis. Aguardam os demais.**

## PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Não houve.

## PROCESSOS JULGADOS EM MÉTODO SPEED

Não houve.



Edição nº 43 – Ano 2020

26/05/2020

## PROCESSOS ADIADOS

1.00901/2019-28 (Embargos de declaração)  
1.00032/2020-57  
1.00191/2020-06  
1.00192/2020-60  
1.00448/2018-14  
1.00898/2019-89

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00114/2020-00  
1.00126/2020-62  
1.00985/2016-39  
1.00630/2019-00  
1.00462/2019-71

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00263/2020-15 a partir de 13/05/2020 por 90 dias

## AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Ausente, ocasionalmente, o Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, Antônio Augusto Bandão de Aras, que foi substituído pelo Vice-Procurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros, além dos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira e Otavio Luiz.

## PROPOSIÇÕES

Não houve.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 11 (onze) decisões, publicadas no período de 12/05/2020 a 25/05/2020. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 10 (dez) decisões, publicadas no período de 12/05/2020 a 25/05/2020.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**